



GOVERNO MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES/RN

CNPJ: 08.110.884/0001-49

Rua: Tiradentes, 66 – Centro – CEP: 59555-000

Fone: (84) 3637-0116

Email: prefeiturabentofernandes@gmail.com

P.M. BENTO FERNANDES

FLS _____

RUBRICA _____

MATRÍCULA: _____

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2026
PROCESSO Nº 190/2026**

***IMPUGNAÇÃO. REFORMA DA SEDE DA
PREFEITURA - MUNICÍPIO DE BENTO
FERNANDES/RN. JULGAMENTO.***

Trata o presente do julgamento ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa **J J RIBEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 11.992.954/0001-44, interposta contra os termos do Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2026, Processo nº 190/2026, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente de acordo com os termos da Lei nº 14.133/2021, e do **item 11.2** do instrumento convocatório. Vejamos:

11.2 Qualquer pessoa - cidadão ou licitante - é parte legítima para impugnar o Edital deste certame por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o respectivo pedido, dirigido ao Agente de Contratação, até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, exclusivamente, da seguinte forma:

11.2.1 No endereço:
www.portaldecompraspublicas.com.br.

11.3 O Agente de Contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou impugnação no prazo de até três dias úteis, contado da data de seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus anexos.

Dessa forma, o pedido de impugnação foi encaminhado tempestivamente conforme inclusão de documento anexo no sistema do Portal de Compras Públicas, no dia **28/05/2026** - 16:47:19.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Os motivos alegados pela licitante **J J RIBEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**



para impugnação do Pregão em tela estão disponíveis na íntegra nos documentos anexos no sistema do Portal de Compras Públicas, podendo este ser encontrado por meio do link: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/rn/prefeitura-municipal-de-bento-fernandes-1494/cpmp-05-2026-2026-482194>. Por este motivo, não será necessária a transcrição total das alegações impetradas pela licitante. Assim, e de acordo com os documentos acostados nos autos, requer que seja alterado o Edital no que diz respeito a Qualificação Técnica e ampliação do prazo para envio dos Documentos de Habilitação, constando as informações descritas.

3. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

O pedido de impugnação foi encaminhado à área técnica demandante, que, por sua vez, encaminhou informações e justificativas para fundamentar a resposta do Agente de Contratação, as quais são transcritas a seguir:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Bento Fernandes
Gabinete do Prefeito

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

PROCESSO: nº 190/2026

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº 05/2026

OBJETO: Reforma da Sede da Prefeitura Municipal de Bento Fernandes/RN

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital

INTERESSADO: J J RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **J J RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da reforma da sede da Prefeitura Municipal de Bento Fernandes/RN.

A impugnante sustenta, em síntese, questionamentos relacionados a disposições constantes do instrumento convocatório, especialmente quanto:

- a) à vedação de apresentação de atestados decorrentes de execução em consórcio;
- b) à exigência de que eventual vistoria técnica seja realizada por engenheiro civil ou arquiteto; e
- c) ao prazo estabelecido para envio da documentação de habilitação pelo licitante vencedor.

Ao final, requer a revisão das disposições editalícias impugnadas.

É o relatório

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1 – Da análise técnica quanto ao questionamento referente à vedação de atestados oriundos de execução em consórcio

A impugnante questiona a disposição editalícia que estabelece a não aceitação de atestados decorrentes de obras executadas em consórcio, alegando possível restrição à comprovação da experiência operacional das empresas participantes.



GOVERNO MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES/RN

CNPJ: 08.110.884/0001-49

Rua: Tiradentes, 66 – Centro – CEP: 59555-000

Fone: (84) 3637-0116

Email: prefeiturabentofernandes@gmail.com

P.M. BENTO FERNANDES

FLS _____

RUBRICA _____

MATRÍCULA: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Bento Fernandes
Gabinete do Prefeito

Sob a ótica estritamente técnica de engenharia, verifica-se que a finalidade da exigência editalícia consiste na adequada aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, especialmente quanto à comprovação de experiência compatível com os serviços considerados de maior relevância técnica e valor significativo previstos no objeto da contratação.

A exigência de comprovação técnica tem por finalidade permitir à Administração verificar a aptidão operacional mínima necessária à execução dos serviços pretendidos, assegurando compatibilidade entre a experiência demonstrada pela empresa e os serviços previstos no objeto licitado.

Nesse contexto, mostra-se tecnicamente pertinente a adoção de critérios que assegurem a correta identificação da experiência efetivamente executada pela licitante, especialmente quanto aos quantitativos, natureza dos serviços e compatibilidade técnica com os itens relevantes previstos no edital.

Todavia, observa-se que a vedação absoluta à apresentação de atestados oriundos de execução em consórcio pode, sob análise estritamente técnica, limitar a apreciação de experiências efetivamente executadas pela empresa, especialmente nos casos em que seja possível aferir objetivamente:

- a participação efetiva da empresa na execução dos serviços;
- os quantitativos correspondentes executados;
- a compatibilidade dos serviços executados com os itens relevantes exigidos no edital; e
- a vinculação da execução aos respectivos registros técnicos e documentos correlatos.

Assim, considerando a necessidade de preservação da segurança técnica da contratação e, simultaneamente, da adequada aferição da experiência operacional efetivamente demonstrada pelas licitantes, entende-se tecnicamente recomendável a reavaliação da redação editalícia, de modo a permitir análise individualizada dos atestados decorrentes de execução em consórcio, desde que a documentação apresentada possibilite a comprovação objetiva da participação da empresa nos



GOVERNO MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES/RN

CNPJ: 08.110.884/0001-49

Rua: Tiradentes, 66 – Centro – CEP: 59555-000

Fone: (84) 3637-0116

Email: prefeiturabentofernandes@gmail.com

P.M. BENTO FERNANDES

FLS _____

RUBRICA _____

MATRÍCULA: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Bento Fernandes
Gabinete do Prefeito

serviços executados, quantitativos correspondentes e compatibilidade técnica com o objeto licitado.

2.2 – Da análise técnica quanto ao questionamento referente à realização de vistoria por engenheiro civil ou arquiteto

A impugnante questiona a disposição editalícia que estabelece que eventual vistoria técnica seja realizada por profissional habilitado, especificamente engenheiro civil ou arquiteto, alegando potencial restrição à participação das empresas interessadas.

Sob a ótica estritamente técnica de engenharia, verifica-se que a finalidade da exigência consiste em assegurar que a eventual análise presencial das condições executivas do objeto seja realizada por profissional com capacidade técnica compatível para identificar interferências construtivas, limitações executivas, condições existentes da edificação, compatibilização de serviços, riscos operacionais e demais aspectos técnicos que possam impactar diretamente a formulação da proposta e a futura execução contratual.

Observa-se que o objeto licitado refere-se à execução de serviços de reforma predial em edificação existente, circunstância que demanda adequada interpretação das condições físicas do imóvel, dos sistemas construtivos existentes, dos serviços previstos e das interferências inerentes à execução de obra de reforma.

Adicionalmente, verifica-se que o edital contempla a possibilidade de não realização da visita técnica, mediante apresentação de declaração específica pela licitante, hipótese em que a empresa assume integral responsabilidade pelo conhecimento das condições de execução do objeto.

Assim, sob análise estritamente técnica, entende-se que a previsão de que eventual vistoria seja realizada por profissional habilitado mostra-se compatível com a natureza do objeto, considerando que o propósito da visita consiste justamente na adequada avaliação técnica das condições executivas do empreendimento, não se verificando, sob o aspecto técnico, comprometimento objetivo da competitividade do certame.



GOVERNO MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES/RN

CNPJ: 08.110.884/0001-49

Rua: Tiradentes, 66 – Centro – CEP: 59555-000

Fone: (84) 3637-0116

Email: prefeiturabentofernandes@gmail.com

P.M. BENTO FERNANDES

FLS _____

RUBRICA _____

MATRÍCULA: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Bento Fernandes
Gabinete do Prefeito

2.3 – Da análise técnica quanto ao questionamento referente ao prazo para envio da documentação de habilitação

A impugnante questiona o prazo de 02 (duas) horas estabelecido no edital para envio da documentação de habilitação, alegando suposta insuficiência operacional diante da complexidade documental inerente aos certames de engenharia.

Sob a ótica estritamente técnica e procedimental relacionada à condução de certames de obras e serviços de engenharia, verifica-se que a análise do prazo estabelecido deve ser realizada em conjunto com a sistemática procedimental adotada no instrumento convocatório.

Observa-se, inicialmente, que a verificação da documentação de habilitação ocorre apenas em relação ao licitante provisoriamente vencedor, não sendo exigido o envio integral da documentação por todos os participantes do certame, circunstância que reduz eventual impacto operacional relacionado ao prazo estabelecido.

Constata-se ainda que o envio da documentação ocorre somente após solicitação do Agente de Contratação, permitindo ao licitante classificado reunir e encaminhar os documentos necessários à fase de habilitação.

Adicionalmente, verifica-se que o edital contempla mecanismos de flexibilização procedimental, permitindo:

- abertura de diligência para saneamento de pendências decorrentes de apresentação incompleta da documentação;
- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária à adequada análise dos requisitos do certame;
- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas; e
- saneamento de erros ou falhas formais que não alterem a substância, validade jurídica ou conteúdo essencial dos documentos apresentados.



GOVERNO MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES/RN

CNPJ: 08.110.884/0001-49

Rua: Tiradentes, 66 – Centro – CEP: 59555-000

Fone: (84) 3637-0116

Email: prefeiturabentofernandes@gmail.com

P.M. BENTO FERNANDES

FLS _____

RUBRICA _____

MATRÍCULA: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Bento Fernandes
Gabinete do Prefeito

Registra-se ainda que o edital estabelece prazo distinto de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação da proposta readequada do licitante declarado vencedor, demonstrando separação procedimental entre a etapa de habilitação documental e a etapa de adequação da proposta final.

Sob análise estritamente técnica, considera-se que a documentação normalmente exigida em certames de obras e serviços de engenharia constitui conjunto documental que ordinariamente deve permanecer previamente organizado e atualizado pelas empresas atuantes no segmento, especialmente quanto às certidões fiscais, registros profissionais, documentos societários, acervos técnicos e demais elementos indispensáveis à participação em licitações públicas.

Dessa forma, sob a ótica técnica da operacionalização do procedimento licitatório, não se verifica comprometimento objetivo da competitividade exclusivamente em razão do prazo estabelecido no edital, sobretudo diante da sistemática de diligência, complementação e saneamento documental expressamente prevista no instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que:

- a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional possui pertinência técnica com a natureza do objeto licitado, sendo necessária à adequada aferição da experiência operacional das empresas participantes;
- sob análise estritamente técnica, recomenda-se reavaliação da redação referente à vedação absoluta de atestados oriundos de execução em consórcio, de modo a permitir aferição objetiva da participação efetiva da empresa nos serviços executados e quantitativos correspondentes, quando tecnicamente demonstráveis;
- a previsão de realização da eventual vistoria técnica por engenheiro civil ou arquiteto mostra-se compatível com a natureza do objeto licitado e tecnicamente adequada à finalidade da visita;



GOVERNO MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES/RN

CNPJ: 08.110.884/0001-49

Rua: Tiradentes, 66 – Centro – CEP: 59555-000

Fone: (84) 3637-0116

Email: prefeiturabentofernandes@gmail.com

P.M. BENTO FERNANDES

FLS _____

RUBRICA _____

MATRÍCULA: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Bento Fernandes
Gabinete do Prefeito

- não se verifica comprometimento técnico da competitividade quanto ao prazo destinado ao envio da documentação de habilitação, considerando a sistemática procedimental prevista no edital, a exigência restrita ao licitante provisoriamente vencedor e os mecanismos de diligência, complementação e saneamento documental previstos no instrumento convocatório.

IV – PARECER

Ante o exposto, esta equipe técnica, sob a ótica exclusivamente técnica de engenharia, manifesta-se no sentido de:

- sugerir ao setor de contratação a reavaliação da redação do item referente à aceitação de atestados oriundos de execução em consórcio, de modo a possibilitar aferição objetiva da efetiva participação da empresa nos serviços executados e quantitativos correspondentes, preservando-se a adequada comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante;
- sugerir a manutenção da exigência de realização da eventual vistoria por profissional habilitado (engenheiro civil ou arquiteto), diante da compatibilidade técnica da medida com a natureza do objeto licitado e da faculdade de não realização da visita técnica prevista no edital;
- sugerir a manutenção da sistemática prevista para envio da documentação de habilitação, considerando que a exigência se restringe ao licitante provisoriamente vencedor e que o edital contempla mecanismos de diligência, complementação e saneamento documental.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza exclusivamente técnica, constituindo subsídio ao setor de contratação e ao Agente de Contratação para formação de convencimento e adoção das providências administrativas cabíveis no âmbito do processo licitatório.

É o parecer técnico



GOVERNO MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES/RN

CNPJ: 08.110.884/0001-49

Rua: Tiradentes, 66 – Centro – CEP: 59555-000

Fone: (84) 3637-0116

Email: prefeiturabentofernandes@gmail.com

P.M. BENTO FERNANDES

FLS _____

RUBRICA _____

MATRÍCULA: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Bento Fernandes
Gabinete do Prefeito

V – ENCAMINHAMENTO

Encaminha-se o presente parecer ao Agente de Contratação e ao setor de contratação para conhecimento, análise e demais providências cabíveis no âmbito do processo licitatório.

Bento Fernandes, 01 de junho de 2026

Assinado de forma digital por
ANNE MICHELLE FRANCO ANNE MICHELLE FRANCO
CARVALHO:02368418407 CARVALHO:02368418407
Dados: 2026.06.01 17:21:47 -03'00'

ANNE MICHELLE FRANCO CARVALHO

Engenheira Civil

CREA Nº 210305058-4



A área técnica de engenharia do município, após análise dos casos em questão, concluiu que os argumentos apresentados pela impugnante se sustentam **EM PARTES** e sugere a retificação do instrumento convocatório relativo ao item 8.6.5 do edital.

4. DO ENTENDIMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Analisando cada ponto discorrido na impugnação apresentada em confronto com a legislação correlata exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Considerando a manifestação da Área Técnica de Engenharia do Município de Bento Fernandes/RN, que este Agente de Contratação adota como embasamento para decidir, observa-se, portanto, que as alegações da impugnante se sustentam em partes relativo aos questionamentos referentes a qualificação técnica.

Dessa forma, o setor técnico sugeriu sugerir ao setor de contratação a reavaliação da redação do item referente à aceitação de atestados oriundos de execução em consórcio, de modo a possibilitar aferição objetiva da efetiva participação da empresa nos serviços executados e quantitativos correspondentes, preservando-se a adequada comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.

Com relação ao questionamento relativo a ampliação do prazo para envio dos documentos de habilitação, este não deve se sustentar um vez que o prazo determinado de 2 (duas) horas está em consonância com o art. 29, § 2º, da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022, que trata do envio da proposta da proposta e de documentos complementares. Outrossim, as empresas licitantes interessadas em participar do certame, já devem ter conhecimento prévio dos documentos necessários à habilitação, além do mais, os documentos de habilitação só serão solicitados das licitantes arrematantes, sendo completamente inviável um prazo superior ao determinado, e ainda, podendo ser prorrogado o prazo conforme consta no Edital.

Desta forma, com base na manifestação por meio de parecer emitido pelo Setor Técnico de Engenharia deste município, conclui-se que há necessidade de retificação do edital, especificamente referente ao item 8.6.5, buscando possibilitar aferição objetiva da efetiva participação da empresa nos serviços executados e quantitativos correspondentes, preservando-se a adequada comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, com base no princípio constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



GOVERNO MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES/RN

CNPJ: 08.110.884/0001-49

Rua: Tiradentes, 66 – Centro – CEP: 59555-000

Fone: (84) 3637-0116

Email: prefeiturabentofernandes@gmail.com

P.M. BENTO FERNANDES

FLS _____

RUBRICA _____

MATRÍCULA: _____

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conheço da impugnação interposta, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, acolhendo, **PARCIALMENTE**, às alegações trazidas, quanto ao pedido de Impugnação, formulado pela empresa supracitada, devendo ser retificado o referido Edital, especificamente referente ao item 8.6.5, pelos fundamentos acima expostos.

Dessa forma, conforme estabelecido no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 11.5 do Instrumento convocatório, o Agente de Contratação decide alterar o prazo estabelecido para recebimento e abertura das propostas e documentação de habilitação, remarcando a data de abertura para **19/06/2026 às 09h30min.**

Bento Fernandes/RN, 02 de junho de 2026.

TIAGO VARELA DA CÂMARA

Agente de Contratação